

MINUTA DA RESOLUÇÃO Nº. XX, de xx de xxxxxxx de 2012.

Altera dispositivos da Resolução ARCE 60/2005, que estabelece as disposições e os requisitos básicos relativos à garantia da qualidade na prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo artigo 3º, incisos XII e XXIV, e artigo 17 do Decreto Estadual no 25.059/98, bem como da competência da ARCE em relação aos serviços de distribuição de Gás Canalizado, conforme disposto nos artigos 6º e 8º, incisos V, VIII e XV, da Lei Estadual 12.786/97 e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará; e

CONSIDERANDO o que estabelece o Contrato de Concessão para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de gás canalizado no Estado do Ceará, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a Companhia de Gás do Ceará – Cegás em 30 de Dezembro de 1993, bem como seu Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 1º de março de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e adequação dos procedimentos de medição da concentração do odorante no gás canalizado distribuído no estado;

RESOLVE:

Art. 1º. O Artigo 64 do capítulo XIII da Resolução ARCE nº. 60, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. A medição da concentração do odorante no gás canalizado será realizada em todo sistema de distribuição da concessionária com a utilização de odorímetros ou cromatógrafos, durante todo o período de concessão, em cada ECP e, no mínimo, em uma unidade usuária indicada a critério da Arce.

§ 1º A periodicidade da medição do COG, obedecerá ao disposto na Tabela VII a seguir:

Tabela VII
Periodicidade para medição da concentração do gás canalizado

Local de Medição	Periodicidade
ECP	Semanal, devendo ser medido em todas ECP's no prazo de 3 (três) meses, limitando-se no mínimo de 20% e no máximo de 40% em cada mês.
Unidade Usuária	Semanal, com o mínimo de uma unidade por medição.

§ 2º O indicador COG será considerado conforme, quando os valores apurados da concentração do odorante do gás estiverem dentro da faixa limite padrão, estabelecida na Tabela III do art. 16 desta resolução.

§ 3º Nos casos em que os valores medidos estiverem fora da faixa limite padrão, a concessionária deverá de imediato adotar as providências necessárias para o restabelecimento dos mesmos, realizando nova medição para comprovar a regularização do indicador COG.

§ 4º Os aparelhos utilizados para medição do COG, tanto em nível individual como coletivo, deverão, ter laudo de aferição emitido por entidade acreditada pelo INMETRO ou empresa afiliada da Rede Brasileira de Calibração - RBC, dentro do prazo de validade previsto.

§ 5º Se houver necessidade de medição no ponto de entrega, em virtude de reclamação de Usuário, a medição deverá se dar considerando uma das seguintes hipóteses:

- I – Utilização de odorímetro para apuração, no ponto de entrega; ou
- II – Coleta de duas amostras do gás no mesmo ponto de entrega, sendo uma prova e outra para contra prova, a serem levadas para análise cromatográfica e determinação do valor da concentração.

§ 6º Nos municípios onde a concessionária não tenha estação de controle de pressão – ECP, a medição será realizada no conjunto de regulação e medição – CRM de cada usuário, obedecendo à periodicidade estabelecida na Tabela VII para ECP.

§ 7º A concessionária poderá contratar os serviços que envolvam a medição do COG com empresa especializada e que demonstre infraestrutura adequada e experiência na atividade através do seu quadro técnico devidamente habilitado.

§ 8º Para efeito do cálculo percentual do número de estações, sempre que as divisões constantes do caput deste artigo resultarem em quociente fracionário, este será arredondado para o número inteiro superior, caso o algarismo imediatamente seguinte ao número inteiro for superior ou igual a 5.

§ 9º Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis meses) a contar de janeiro de 2012 para revisão dos intervalos estabelecidos na tabela VII, deste artigo, devendo a Concessionária implantar nesse período medição automatizada da Concentração do Odorante do Gás nas ECP's.

Art. 2º. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor 90(noventa) dias da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, aos xx de
xxxxxxx de 2012.

José Luiz Lins dos Santos

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

Guaracy Diniz Aguiar

Conselheiro Diretor da ARCE

Haroldo Rodrigues de Albuquerque Júnior

Conselheiro Diretor da ARCE